



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.000193/96-33
Recurso nº : RD/303-0.299
Matéria : REDUÇÃO – ALADI – ACE 18
Recorrente : IOCHPE MAXION S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.297

CERTIFICADO DE ORIGEM.

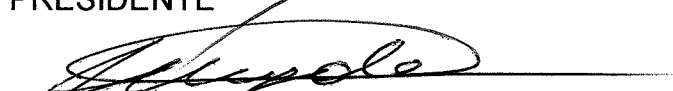
Mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público - DAP, por estar sob controle aduaneiro, tem a contagem do prazo de validade de seu Certificado de Origem suspensa durante esse depósito e, se desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IOCHPE – MAXION S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11080.000193/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.297

2

Recurso nº : RD/303-0.299
Recorrente : IOCHPE – MAXION S/A

RELATÓRIO

A E. 3ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epigrafe, por voto de qualidade, com o Acórdão nº 303-29.406, de 12/09/00, assim ementado:

REDUÇÃO - ALADI - ACE 18.

O certificado de origem emitido para o fim de comprovação do direito à desgravação tarifária, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, deve ser apresentado pelo importador na data do início do despacho aduaneiro (registro da DI) e, para que seja eficaz, deverá estar dentro de prazo de validade, isto é, ter sido emitido, no máximo, 180 dias antes dessa data.

A mercadoria importada depositada em recinto alfandegado de DAP ou EADI não é objeto de despacho aduaneiro, por ocasião do ingresso nesses Terminais. Este procedimento somente é realizado quando a mercadoria é admitida em determinado regime aduaneiro especial ou despachada no regime de importação comum, momento em que deve ser apresentada toda a documentação atinente à operação de importação, inclusive o certificado de origem, caso haja pedido de tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional.

Os fatos que deram origem à exigência fiscal foram os seguintes, em suma:

Trata o presente processo de execução administrativa do Termo de Responsabilidade nº 005/96 (fl. 13), que constituiu obrigações fiscais relativas ao Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 10.439,00 (dez mil e quatrocentos e trinta e nove reais), e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 417,56 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora e das correspondentes multas de ofício previstas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no caso do Imposto de Importação, e art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), em vigor na época, no caso do IPI,

importâncias essas apuradas por ocasião do processamento do despacho aduaneiro formalizado através da Declaração de Importação (DI) de nº 52, registrada perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, no dia 05/01/1996 (fls. 02/06).

No referido despacho a interessada pleiteou o desembaraço aduaneiro da mercadoria com a desgravação tarifária de que trata o Decreto nº 550, de 27/5/1992, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (ACE nº 18 - MERCOSUL).

O certificado de origem, apresentado para fins de gozo do aludido tratamento tarifário (fl. 9), estava com o prazo de validade vencido na data de registro da retrocitada DI, razão pela qual foram adotadas as seguintes medidas pela unidade de despacho:

- a) formulação de consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (DISIT/SRRF/10ª RF), sobre prazo de validade do certificado de origem e exigibilidade desse documento; e
- b) desembaraço aduaneiro da mercadoria, com o tratamento pretendido, porém, sob o compromisso formalizado em termo de responsabilidade de liquidação das obrigações fiscais suspensas, caso o Certificado de Origem apresentado seja considerado sem validade.

O vencimento do referido termo de responsabilidade se deu em 04/04/1996, sendo sucessivamente prorrogado, até o dia 02/01/1997, conforme anotações registradas no anverso do aludido documento.

Em resposta à consulta formulada pela unidade de despacho, a DISIT/SRRF/10ª RF emitiu o Parecer DT/10ª nº 001, de 27/05/1996 (fls. 32/36), assim ementado:

“CERTIFICADO DE ORIGEM - A inobservância, por ocasião do registro da DI, do prazo de validade de 180 dias do certificado de origem, determinado em Acordo da ALADI, implica desqualificar esse documento para a sua finalidade, não sendo cabível, portanto,



o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ato internacional.

A redução tarifária, prevista em acordo internacional, configura um benefício pleiteado pelo importador, o qual tendo sido constatado como indevido, pela autoridade aduaneira, resultará na aplicação do disposto no AD(N) nº 36/95.

Quanto à operacionalização do regime de origem previsto no Decreto nº 1.568/95 (MERCOSUL), deverá ser exigido o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial”

Em face do entendimento apresentado no mencionado Parecer, em 30/01/1997, o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre proferiu o despacho de fls. 38/39, indeferindo nova prorrogação no vencimento do termo de responsabilidade em causa e, ao final, ordenando a notificação para pagamento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos moratórios, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - AD(N) COSIT, que revogou o AD(N) COSIT nº 36, de 05/10/1995, invocado no Parecer DT/10ª nº 001/1996, tendo sido cientificada a interessada a respeito, de acordo com documentos de fls. 41/42.

Em decorrência do indeferimento retrocitado, foi emitida a Notificação de nº 3-077/97 (fls. 43/45), cuja ciência ocorreu em 26/8/1997 (fl. 46), intimando a interessada para pagamento, no prazo de 30 dias, contados dessa data, dos valores correspondentes ao Termo de Responsabilidade nº 005/96, com as devidas atualizações.

Os fundamentos da decisão estão estampados no voto condutor como a seguir se transcreve:

“O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito ao prazo de validade do certificado de origem apresentado em instrução ao despacho aduaneiro objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desgravação tarifária da mercadoria importada pela recorrente da Argentina, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18,



celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - ACE 18, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 550/92.

Segundo alega a recorrente (fl. 177), a sua discordância não diz respeito à *"eficácia da norma que institui o prazo de validade para o Certificado de Origem. Contudo, não é isso que se pleiteia, mas sim a adequação do instituto do Certificado de Origem a determinado regime especial de admissão, que poderia ser de Entrepósito ou de Depósito Alfandegário Público, o que para a questão central em discussão não faria diferença."*

Sob essa alegação, por ocasião da impugnação, a recorrente afirmara que, previamente ao início do despacho para consumo, objeto da presente lide, a mercadoria por ela importada havia sido admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação. Instada a comprovar o que alegara, mediante apresentação da declaração de admissão no referido regime, a recorrente informou que a mercadoria não havia sido admitida no referido regime, mas sim, internada pelo regime de depósito alfandegário certificado.

Comprovado nos autos que era inverídica a premissa inicialmente argüida pela recorrente, a partir de então, com a devida vênia, esta passou a defender uma outra tese que, caso não seja por desconhecimento da matéria, revela mais uma tentativa em induzir o julgador com falsas alegações.

A tese a que me refiro, trata-se do argumento da defendente de que o Depósito Alfandegado Público – DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro. Esta afirmação não é verdadeira. Na realidade, o DAP trata-se de um terminal alfandegado de zona secundária, destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas, até que sejam desembaraçadas. Foi criado pelo Decreto nº 78.450/76, que foi revogado pelo Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A IN-SRF nº 031/81 disciplinou a instalação e funcionamento do referido terminal.

Com a edição do Decreto nº 98.097/89, que deu nova redação aos artigos 15 a 27 do Regulamento Aduaneiro, passaram a existir apenas dois tipos de terminais alfandegados, a saber (nova redação do art. 15, do RA):

- a) estações aduaneiras; e
- b) terminais retroportuários.



Em vigência, dispondo sobre a matéria, o art. 1º, do Decreto nº 1.910/96, assim define e classifica os terminais alfandegados de uso público, *in verbis*:

“Art. 1º - Terminais alfandegados de uso público são instalações destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, não localizados em área de porto ou aeroporto.

§ 1º - São terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI;**
- c) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA.

§ 2º - EAF são terminais situados em zona primária de ponto alfandegado de fronteira, ou em área contígua, nos quais são executados os serviços de controle aduaneiro de veículos de carga em tráfego internacional, de verificação de mercadorias em despacho aduaneiro e outras operações de controle determinados pela autoridade aduaneira.

§ 3º - EADI são terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação com mercadorias que estejam sob controle aduaneiro.

§ 4º - TRA são terminais situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro com carga de importação e exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque.” (grifei)

Portanto, como se pode observar no dispositivo retro transcrito, o DAP foi substituído pela Estações Aduaneiras Interiores – EADI, permanecendo válido pelo prazo estabelecido no Decreto nº 2.168/97, as concessões ou permissões feitas na vigência da legislação anterior.

Ressalto, por oportuno, que o objetivo dos terminais alfandegados de uso público, tal como o antigo DAP e a atual EADI, é prestar serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, fora da zona primária

de porto ou aeroporto alfandegado, com fim de desobstruir essas localidades, reduzindo os custos de armazenagem e manuseio da carga, interiorizando e descentralizando os serviços relacionados ao despacho aduaneiro da mercadoria, isto é, colocando tais serviços o mais próximo possível do domicílio do importador. Por essas características, é que o DAP e a EADI são comumente chamados de portos secos.

Assim, fica demonstrado que é completamente descabida a argumentação da recorrente no sentido de que o DAP é um regime aduaneiro especial que tem as mesmas características do entreposto aduaneiro na importação.

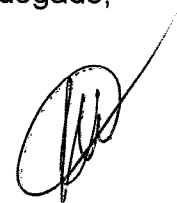
Em verdade, existe uma grande diferença entre o que é um terminal alfandegado e um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro.

No Regulamento Aduaneiro, enquanto os terminais alfandegados estão disciplinados nos artigos 15 a 27, no título relativo à jurisdição dos serviços aduaneiros, os regimes aduaneiros especiais estão disciplinados nos artigos 249 a 388.

Como se pode extrair dos citados dispositivos legais, os regimes aduaneiros especiais representam uma excepcionalidade ao regime comum de importação, na medida em que permite a entrada de mercadoria estrangeira no país com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A admissão da mercadoria nesses regimes prescinde de despacho aduaneiro, normalmente, processado com base em uma declaração de importação, que recebe a denominação de admissão.

A importância econômica desses regimes para o país são enormes, pois, funcionam como instrumento fomentador das exportações, na medida em que propicia a entrada de produtos estrangeiros no país, sem pagamento de tributos, que se agregarão ao processo produtivo do produto nacional, incrementando o nível de atividade econômica nacional e proporcionando melhores condições de concorrência no mercado externo, em face de menores custo de produção.

Para justificar que o DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro, a recorrente apresenta em seu recurso um bem articulado jogo de palavras e frases que distorce o verdadeiro sentido do que seja um terminal alfandegado, senão vejamos.



Na tentativa de demonstrar que a EADI era semelhante ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, a recorrente primeiramente afirmou que a EADI substituiu o DAP, para logo em seguida denominar a EADI de **Entrepasto Aduaneiro do Interior**, ao invés de Estação Aduaneira Interior. Essa alteração na denominação pode parecer insignificante para quem tem uma maior vivência com os termos, expressões e siglas utilizados nas atividades de comércio exterior, mas, pode induzir em erro quem apenas tem conhecimento superficial do assunto.

Continuando no seu intento, afirmou a recorrente que os *"Depósitos Alfandegados ou Entrepastos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de entreposto"*. Essa afirmativa demonstra inequívoca intenção da recorrente em equiparar o DAP e a EADI, que equivocadamente denomina de "Entrepastos Aduaneiros Interiorizados", ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Da mesma forma, ao dizer que estes locais mantêm em suspensão a importação com caráter efetivamente de entreposto, a defendente tenta usar a expressão "suspensão de importação", que desconheço o que significa, dando a entender que seria a mesma coisa que suspensão das obrigações fiscais que, como ressaltado anteriormente, é uma característica dos regimes aduaneiros especiais.

Também alegou a recorrente que, *"por ocasião da admissão das mercadorias, dentre todas as exigências legais, apresentou às autoridades aduaneiras os respectivos certificados de origem das mesmas mercadorias, emitidos, na forma da lei, por entidade certificadora autorizada"*. Ora, querer equiparar o depósito da mercadoria no terminal alfandegado, no caso o DAP, com a admissão em regime aduaneiro especial não tem o menor sentido.

A admissão de uma mercadoria em um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro, prescinde de despacho aduaneiro que, no caso, é chamado de despacho de admissão, durante o qual é analisado pela autoridade aduaneira competente toda a documentação relativa a operação de importação, concluindo, ao final, pelo deferimento ou não da aplicação do regime. Já o simples depósito da mercadoria em um DAP ou numa EADI, a autoridade aduaneira é apenas informada pelo depositário, com base na cópia do manifesto e dos respectivos conhecimentos de carga, da presença da carga no recinto alfandegado do terminal.



Assim, a afirmação de que, por ocasião da armazenagem da mercadoria, a autoridade aduaneira analisa a documentação referente ao despacho aduaneiro, a exemplo do certificado de origem, não corresponde à verdade dos fatos. Em verdade, os documentos que devem estar de posse do depositário, à disposição da referida autoridade para fins de verificação, se for o caso, são os manifestos e os respectivos conhecimentos da carga.

Por fim alegou a defendente que, "rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações da armazenagem, a recorrente registrou a Declaração de Importação visando o desembaraço das mercadorias". Mais uma vez, fica claro a intenção da recorrente em estabelecer a semelhança entre o DAP e o entreposto aduaneiro. Ao falar em prorrogação de armazenagem, quer dar a entender que é a mesma coisa que prorrogação do prazo do regime aduaneiro especial, o que não é verdade.

A prorrogação da armazenagem é uma questão de estrita responsabilidade do depositário, nada tem a ver com o controle da mercadoria exercido pela autoridade aduaneira. Esse assunto diz respeito estritamente ao contrato de prestação de serviço, firmado entre o importador e o depositário. O que é da competência da autoridade aduaneira é a decisão em relação à prorrogação ou não do regime aduaneiro especial. Logo, trata-se de atividades totalmente diferentes uma da outra.

Dito isto, fica claro que a tentativa da recorrente em demonstrar que a mercadoria depositada em um DAP ou numa EADI está em idêntica situação que uma mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro tem uma finalidade bem definida, que é o convencimento de que o certificado de origem, em apreço, é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria por ela importada, haja vista que este Conselho tem firmado jurisprudência, com a qual me filio, no sentido de que uma vez *"regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria"* (Acórdão nº 302.32762). Porém, conforme exposto precedentemente, esta não é a hipótese vertente nos presentes autos.

As provas carreadas aos autos comprovam que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro de que trata a presente lide estava depositada no recinto alfandegado do DAP, em Canoas/RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifária negociado no âmbito do ACE - 18, a empresa importadora

estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, portanto, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço, o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 98.874/90, que estabeleceu o Regime Geral de Origem da Resolução nº 78, entre Brasil e ALADI, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Inconformado, o contribuinte interpôs extenso recurso especial de divergência à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que leio em sessão, para melhor informar os Srs. Conselheiros.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade ditados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificou se o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida, fazendo presente o processo à d Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contra-razões recursais, que compareceu aos autos (fls 274 a 285) argüindo, em síntese:

“O ponto fulcral da controvérsia diz respeito ao prazo de validade do **certificado de origem** apresentado pela **empresa-recorrente** em instrução ao **despacho aduaneiro** objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desgravação tarifária da mercadoria que importou da Argentina, negociada no âmbito do **Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº. 18**, celebrado em **Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – ACE 18**, cuja execução foi determinada pelo **Decreto nº 550/92**.

Em outras palavras, a questão nodal que se coloca em debate é saber se é válido ou não para fins de despacho de importação, certificado de origem, emitido há mais de 180 (cento e oitenta dias), e obtido quando do ingresso no DAP – Depósito Alfandegário Público, de mercadoria provinda da Argentina.

Destarte, prefacialmente, deve-se atentar que apesar, de no **Recurso Especial**, a **empresa-contribuinte** ter argüido a **preliminar de nulidade do processo administrativo**, tal questão não há como ser analisada em sede de **Recurso Especial**, isto porque:

a) **A UMA**, matéria não foi prequestionada no v. acórdão ora recorrido, faltando assim um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo especial no tocante à tal matéria;

b) **A DUAS**, a **empresa-contribuinte** não colacionou qualquer julgado paradigma, a fim de demonstrar a eventual existência de divergência jurisprudencial, com relação à tal questão.

Superada tal prefacial, estamos certo de que o **certificado de origem das mercadorias** apresentado pela **empresa-recorrente** é patentemente **INVÁLIDO**, como bem acentuou o **v. acórdão ora recorrido**, senão vejamos.

Como é sabido, o **Decreto nº 1.568/95** estabeleceu o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para a apresentação do referido **certificado de origem**.

Neste diapasão, temos que no momento do registro da declaração de importação, relativa a mercadorias originárias de país membro do Mercosul, já ingressada em DAP-Depósito Alfandegário Público, só será reconhecido como válido o certificado de origem emitido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Esta é a clara dicção do **artigo 13º do Anexo I do AAPCE 18 (Decreto 550/92)** e **artigo 16 do 8º Protocolo Adicional ao AAPCE 18/94 (Decreto 1.568/95)**.

Assim sendo, diante deste claro contexto legislativo, não tendo a empresa apresentado Certificado de Origem de Mercadorias válido, justifica-se plenamente a imposição tributária verificada nos presentes autos, eis que a ora recorrente incorreu em indiscutível infração à legislação aduaneira.

Finalmente, temos que a divergência jurisprudencial não restou devidamente configurada, tendo em vista que um dos v. acórdãos paradigmas (Processo nº 11080.000236/96-44, Acórdão nº 301-29.263, 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes) manifestou questão específica a diferenciar o caso ali tratado daquele versado nestes autos, a saber: no referido v. acórdão paradigma, houve a apresentação do Certificado de Origem, ainda que a destempo, o que incorreu no caso em tela.



Diante disto, havendo diversidade fática entre os dois casos retratados, não há como se mencionar a existência de **divergência jurisprudencial** obviamente.

Por fim, temos que não há também como ser reconhecida a **divergência jurisprudencial no tocante ao Processo nº 11080.000138/96-25 da Colenda 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes**, isto porque:

a) tal julgado é oriundo também da **Colenda 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes**, inobservando o **artigo 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes**, que preconiza, *litteris*:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...) omissis

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

b) a mera apresentação da **certidão de fls. 256, relativa ao mencionado Processo** não tem qualquer validade para a demonstração da existência de **divergência jurisprudencial**, eis que desatende por completo o **artigo 7º, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais** que exige o seguinte para se evidenciar o referido **dissenso, verbis**.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

De início, entendo não poder prosperar a tese da d Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a não ter restado devidamente configurada a divergência jurisprudencial.

Neste sentido, releva notar que a recorrente trouxe aos autos, por Certidão de fls 256, único documento disponível à época do encerramento do prazo recursal, que supre perfeitamente as exigências estampadas no art 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o acórdão nº 302-34.488 da E. Segunda Câmara do C. Terceiro Conselho de Contribuintes, que guarda absoluta identidade fática com o acórdão ora recorrido, onde a ora recorrente também figura no pólo passivo da lide,

Passando ao mérito, meu posicionamento encontra-se expresso no voto condutor do acórdão 302-34.488, de 05/12/00, da E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

O art. 1º, do RA, estatui que o território aduaneiro compreende todo o território nacional e o art. 2º diz que a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I. a zona primária, que compreende :

- a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
- c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.



II. a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. (O comando destes dispositivos está nos incisos I e II, do art. 33, do DL 37/66),

A Portaria do Sr. Secretário da RF 280, de 11/03/88, com as alterações da Portaria 1045 de 04/11/88, dispõe sobre a competência sistêmica das zonas primária e secundária dizendo no seu item 2 (Compete ao Sistema Aduaneiro), inciso I - na Zona Aduaneira Primária e nos recintos alfandegados de Zona Aduaneira Secundária:

b) o controle aduaneiro de mercadorias.

O art. 6º, do RA, define o que são recintos alfandegados :

1- de zona primária, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes;

II- de zona secundária, os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de mercadorias nas condições do inciso anterior.

O Decreto 1.910/96 modificou a legislação sobre terminais de uso público, que são definidos em seu art. 1º como instalações destinadas à prestação dos serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

(Convém ressaltar que o Depósito Alfandegado Público - DAP, constante do art. 22, do RA, foi revogado por esse Decreto 1.910/96, meses após o registro da DI objeto desta ação fiscal).

O § 1º, desse art. 1º, do Decreto 1.910/96 diz que são terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF,
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI
- b) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA



No § 3º, os EADI são definidos como terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Já o art. 2º, desse Decreto 1.910/96 reza que nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I- comum
- II- suspensivo:
 - a) entreposto aduaneiro na importação e na exportação;
 - b) admissão temporária;
 - c) trânsito aduaneiro;
 - d) "drawback",
exportação temporária e
depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

Por esse dispositivo, verifica-se que tanto o entreposto aduaneiro na importação como os dois tipos de depósito alfandegado, e que são públicos, podem receber mercadorias em regime aduaneiro suspensivo e sob controle aduaneiro.

Já a Lei 9.074/95 (anterior ao registro da DI) em seu art. 1º, dizia que se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/95, os seguintes serviços:

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.

Por tudo que se viu, não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entreposto Aduaneiro como apto a receber mercadoria sob o regime suspensivo.

Os DAP, os terminais alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.



Processo nº : 11080.000193/96-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.297

16

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA